



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 27 / 05 / 1998
C	<i>Stoluitino</i>
	Rubrica

Processo : 13154.000070/95-08

Acórdão : 202-09.558

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 100.156

Recorrente : JOÃO DE OLIVEIRA

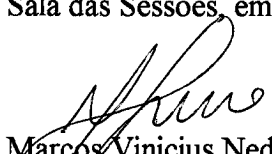
Recorrido : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

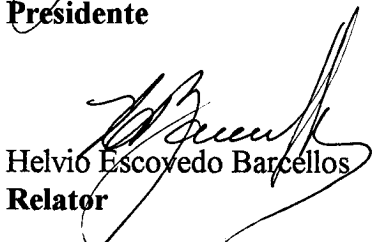
ITR - VTNm - REVISÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA - O valor atribuído ao imóvel não deverá ser obrigatoriamente revisto pela autoridade julgadora. Porém, com a juntada de documentação pelo contribuinte com referência ao processo que se julga, necessariamente se procederá à sua análise, para que se rejeite ou se acolha os seus termos, sob pena de se afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRs/GB/



Processo : 13154.000070/95-08
Acórdão : 202-09.558

Recurso : 100.156
Recorrente : JOÃO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Às fls. 08, João de Oliveira é intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias ao imóvel rural denominado “ Gleba Jaguarive”, cadastrado no INCRA sob o Código 905020.000760.3, localizado no Município de Itiquira - MT, com área de 6.298,1 hectares.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01/03, o interessado alega em suma que o Valor da Terra Nua - VTN - adotado no lançamento está supervalorizado, não condizendo com o valor real de mercado do imóvel e da região.

Solicita o impugnante em sua petição: a redução do VTN para o valor real do imóvel; a concessão dos descontos previstos no artigo 50, parágrafos 5º a 12º da Lei nº. 4.504/64, alterada pela Lei nº. 6.746/79; a isenção das Contribuições à CNA e à CONTAG, com fulcro no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal e no artigo 5º, parágrafo 3º, item “b” do Decreto-Lei nº 1.146/70 e a procedência da impugnação com efeito suspensivo.

Para basear seu pleito o contribuinte anexa aos autos, às fls. 04/07. Laudo Técnico assinado pelo engenheiro agrônomo João Batista Barcelos.

O julgador de primeira instância, considerando que o VTN adotado no lançamento é o VTN mínimo fixado por entidade especializada na matéria ou por profissional devidamente habilitado, e que as demais contribuições estão lançadas de acordo com as disposições legais pertinentes, decide, às fls.42/46, negar razão à pretensão do sujeito passivo, condenado-o ao pagamento do valor dos tributos acrescidos de multa, juros de mora e demais encargos, em decisão assim ementada:

“ IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº. 016/95.



Processo : 13154.000070/95-08
Acórdão : 202-09.558

EMENTA: Declaração. Erro. Omissão. Retificação.

O lançamento baseia-se na declaração feita pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade, sendo facultado à administração utilizar dados indiciatórios, em caso de omissão. Deve ser justificada a alteração pretendida de dados cadastrais, mediante comprovação do erro em que se funde.

EMENTA: Isenção.

São isentas do imposto somente as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e as reflorestadas com essências nativas.

REDUÇÃO DO IMPOSTO

EMENTA: Desconto. Estatuto da Terra.

A lei vigente, nº. 8.847/94, derogou o Estatuto da Terra, quanto ao ITR. Aquela não abriga incentivos de redução do imposto.

**OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

EMENTA: CNA, CONTAG e SENAR. Constitucionalidade. Isenção

Estas contribuições são reguladas pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.982/82 (SENAR) e 1.166/71 (CNA e CONTAG), recepcionados pela Constituição Federal (artigo 149). Não há isenção para CNA e CONTAG. Há isenção para o SENAR, só nos casos do parágrafo 3º, artigo 1º do DL 1.989/82.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresenta às fls. 44/51, recurso voluntário tempestivo dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada inicialmente e ainda solicitando:

- a) a realização de perícia para se comprovar o valor real da terra e, assim, apurar-se o VTN;
- b) que seja atribuído ao ITR devido, só descontos previstos no artigo 50, parágrafos 5º e 12 da Lei nº. 4.504/64, alterada pela Lei nº. 6.746/79;
- c) o cancelamento do lançamento das Contribuições à CNA e à CONTAG, visto a cobrança ser inconstitucional;
- d) a inaplicabilidade da multa, juros de mora e/ou encargos;
- e) a procedência da impugnação com efeito suspensivo; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000070/95-08
Acórdão : 202-09.558

f) o parcelamento para pagamento dos tributos, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº. 8.847/94.

Às fls. 55/57, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



Processo : 13154.000070/95-08

Acórdão : 202-09.558

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso o recorrente se insurge contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estipulado pela IN SRF nº 16/95 para o lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias do imóvel rural denominado Gleba Santíssima Trindade, cadastrado no INCRA sob o nº 905020.000760.3.

Questiona ainda o apelante a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SENAR, à CONTAG e à CNA, assim como, a não aplicação das reduções previstas no artigo 50, parágrafos 5º e 12 da Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº. 6.746/79.

Primeiramente, ressalto que não cabe a este Colegiado o julgamento da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, atributo esse exclusivo do Poder Judiciário.

De acordo com o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº. 8.847/94, o VTN mínimo estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Para ser considerado, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Vejo que o contribuinte, às fls. 04/06, apresenta Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo João Batista Barcelos, que não foi apreciado pelo julgador monocrático.

A apreciação do litígio administrativo fiscal pelos julgadores se circunscreve as provas trazidas aos autos para verificar se realmente ocorre erro passível de corrigenda. Não pode a autoridade julgadora se silenciar a respeito das provas acostadas aos autos, como no presente caso.

Dessa forma, para não se preterir o direito de defesa do contribuinte e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja anulada a decisão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000070/95-08

Acórdão : 202-09.558

primeira instância para que outra seja proferida, com apreciação de todos os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. Escovedo', written over the printed name.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS